

RECEBIDO EM: 09/07/2015

APROVADO EM: 23/10/2015

A DECLARAÇÃO “EURO-ESTADUNIDENSE” DOS DIREITOS HUMANOS E O PARADOXO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO MODELO DEMOCRÁTICO

***THE “EURO-AMERICAN” HUMAN RIGHTS STATEMENT AND THE
PARADOX OF UNIVERSAL DEMOCRATIC MODEL***

João Paulo de Campos Echeverria

Advogado. Graduado pela Universidade de Brasília (UnB)

Mestrando pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; 2 O modelo democrático como valor universal; 3 Paradoxos da democracia; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: A Declaração Universal dos Direitos do Homem, marcada pelos massacres da Segunda Grande Guerra, estabeleceu que os valores da igualdade e da liberdade devem ser preservados para o bem da humanidade. Contudo, a reboque da qualificação universal desses valores, a Declaração Universal adotou como modelo de governança o sistema democrático sem, atentar sobre o fato de que a democracia não pode ser constituída como um valor, e muito menos universal, uma vez que contraria os próprios princípios que lhe suporta como fundamento, constituindo um paradoxo insuperável.

ABSTRACT: The Universal Declaration of Human Rights, branded by the massacres of the Second World War, established that the values of equality and freedom should be preserved for the good of humanity. However, as these values were qualified as universal, the Universal Declaration also has adopted, as a governance model, the democratic system without pay attention on the fact that democracy cannot be built as a value, let alone a universal value, once it contradicts the very principles that supports it as a foundation, constituting an insurmountable paradox..

PALAVRAS-CHAVE: Declaração Universal. Valores. Democracia. Igualdade. Liberdade

KEYWORDS: Universal Declaration. Values. Democracy. Equality. Freedom.

INTRODUÇÃO

A democracia, ao menos por princípio, foi acolhida como o modelo de sistema de administração de poder capaz de assegurar o exercício de liberdades e igualdade entre os indivíduos em determinado Estado. Para além de ser recomendável¹, ou desejável², referido modelo, já na sequência da Segunda Grande Guerra, passou a ser objetivamente descrito no art. 29, n. III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³.

Contudo, para além da cultura do ocidente, o mundo reflete hoje uma pluralidade que supera o alcance da proposta valorativa da democracia e até mesmo sua eficácia como modelo universal de administração do poder, especialmente quando confrontado aos critérios culturais de determinados povos.

Assim, partindo da premissa de que o conjunto da igualdade e liberdade podem representar valores universais, e são alguns dos pressupostos do modelo democrático – senão os principais – deve-se considerar a existência de um aparente paradoxo quando da universalização desse sistema político de exercício do poder, especialmente quando o contrastamos aos seus próprios pilares.

Da mesma forma, entre conceitos, o estudo tem por objetivo verificar a existência de um paradoxo sobre o discurso impositivo da democracia como um direito (valor) universal, especialmente pela natureza da Declaração de 1948, que varre as fronteiras de determinados povos e rompe a cultura nativa da liberdade. E isso porque é possível considerar a ideia de um Estado, na contemporaneidade, que simplesmente não se proponha e nem pretenda ser democrático, ou que diga que é sem de fato ser⁴ apenas por critérios utilitaristas de sobrevivência em um cenário cada vez mais contra fragmentado do direito global.

1 DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro. São Paulo /SP: WMF Martins Fontes, 2012. p. 2

2 GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: 2003, p. 349.

3 No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

4 DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 2

Assim, o presente estudo tem por objeto a definição das bases democráticas insculpidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos a partir da Carta das Nações Unidas, especialmente para verificar se há verdadeiramente um paradoxo no modelo democrático quando confrontado a alguns dos seus próprios conceitos primários (liberdade e igualdade), e identificar, para além da ideia de um valor universal, uma verdadeira declaração imperial “euro-estadunidense”.

1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Passados quase dois séculos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada por inspiração iluminista pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa em 1789, a ideia de proteção dos direitos do homem retorna à solo francês como uma resposta aos massacres vividos durante a Segunda Grande Guerra. Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada sob o teto do Palácio de Chaillot, voltou a prometer à humanidade a ideia de um direito que protegesse todos os indivíduos, mas agora de forma universal⁵.

A Declaração de 1948 traz consigo uma marca terrível na sua essência, pois, para além do ideal contra fascista que lhe toca⁶, o texto espelha o fato de haver sido verificado que dentre os 60 (sessenta) milhões de mortos da Segunda Grande Guerra, 6 (seis) milhões tiveram suas vidas ceifadas essencialmente pelo fato de serem judeus, e outros tantos milhões foram expulsos de suas terras, ou mesmo mortos, simplesmente em função de sua crença ou etnia⁷. Ou seja, o mundo passou a compreender que a liberdade do indivíduo, ainda no século XX, era incapaz de ser exercida de forma ampla e que os regimes de governo eram pródigos em produzir atrocidades.

Nesse ponto, não surpreende que a Declaração de 1948 seja oferecida com marcas textuais que evidenciam a necessidade de garantia da liberdade dos indivíduos em sua mais ampla configuração, assim como a igualdade de todos diante dos outros, independentemente do Estado⁸.

5 HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: A history*. US: W.W. Norton Company, 2007. p. 17

6 LAUTERPACHT, H. The international protection of human rights. *Recueil des cours*, v. 70 (1947-I), p. 1-108. p. 72

7 HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: A history*. US: W.W. Norton Company, 2007. p. 201.

8 RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 35.

A resposta concebida pela recém-criada Nações Unidas⁹ é, portanto, um mar de garantias individuais objetivas e voltadas a impedir que a história da humanidade vivencie massacres como os ocorridos naquele tempo¹⁰. E esse contexto histórico é referenciado no próprio preâmbulo da Declaração quando retrata que “o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade”. E vai além, no mesmo paragrafo preambular, para enaltecer e justificar os fundamentos pelos quais o texto será guiado, em especial ao destacar “que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem.”

Evidentemente que à luz do direito ocidental e da nossa história cultural, especialmente no ponto de chegada da contemporaneidade, os princípios preconizados pela Declaração de 1948 soam naturalmente e, mais, se apresentam como uma fórmula capaz de garantir efetivamente o exercício da liberdade e da igualdade a que o texto se refere. No entanto, se considerarmos que originalmente apenas uma parcela da comunidade mundial participou do processo, e que a ideia primária era de que o texto representasse uma declaração de princípios oferecida por aquele grupo de Estados¹¹, não podemos afirmar que os valores esculpidos representam a universalidade do mundo.

Ao contrário disso, como é possível perceber da obra de Rawls, que reconhece a distancia de determinados valores e a pluralidade do mundo, retratando a necessidade de transformar o mundo em uma sociedade dos povos¹².

Diferentemente do que afirma Bobbio¹³, portanto, a Declaração de 1948 não representa valores universais em sua integralidade. No caso, até mesmo por um critério pragmático, vale lembrar que apenas 48 (quarenta e oito) dos Estados existentes naquele tempo acolheram de imediato a declaração, sendo que outros 8 (oito) se abstiveram¹⁴, entre eles a Arábia

9 JOOR, Johan; STUART, Heikelina Verrijn. *The Building of Peace. A Hundred Years of Work on Peace Through Law. The Peace Palace 1913 – 2013*. Eleven International Publishing (August 28, 2013). p. 142

10 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 203.

11 LAUTERPACHT, H. *The international protection of human rights*. Recueil des cours, Volume 70 (1947-1), p. 1-108. p. 74.

12 RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 4

13 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 27

14 HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: A history*. US: W.W. Norton Company, 2007.p. 203.

Saudita, sob o argumento de que o texto violaria a Sharia¹⁵. E também não se pode olvidar que boa parte dos Estados do médio oriente, tradicionalmente guiados pela religião muçulmana, adotam como instrumento de direitos humanos a Declaração do Cairo dos Direitos Humanos, de 1990¹⁶.

Assim, nada obstante à eventual crise de legitimidade do documento, o problema não está exatamente nos princípios ilustrados pela Declaração de 1948, mas essencialmente na sua pretensão universalista e nas garantias objetivas que reflete no seu texto, uma vez que determinadas obrigações – pretensamente universais – podem estimular, paradoxalmente, a prática do oposto do que é preconizado como garantia do indivíduo¹⁷, especialmente como mecanismo de proteção dos Estados mais distantes dos valores culturais preconizados.

Em outras palavras, quando o Estado, ou mesmo um grupo de Estados, busca converter outros a partir de modelos racionalizados e universalizados, mas não universais, como penso ser o caso do modelo democrático, a tendência é que haja resistência por parte dos outros Estados. E, neste caso, não por conta dos conceitos democráticos em si, mas pela própria característica expansionista da proposição.

Outro fato que merece consideração é que o discurso esculpido na Declaração de 1948, para além da racionalização democrática, estabeleceu direitos que atravessam a estrutura do Estado e se dirigem ao indivíduo sem qualquer fronteira soberana¹⁸. Com efeito, penso que, ao afastar-se das estruturas capazes de garantir os direitos oferecidos, a proposta de proteger o indivíduo independente da estrutura do Estado acaba por vulnerar a efetividade do instrumento, e isso porque o Estado, especialmente nos países não liberais, é o detentor da força – legítima ou não – e com capacidade de promover as garantias oferecidas.

15 ABIAD, Nisrine. *Sharia, Muslim States and International Human Rights Treaty Obligations: A Comparative Study*. BIICL, 2008. p. 60

16 BREMS, Eva. *Human Rights: Universality and Diversity*. Martinus Nijhoff Publishers. US, 2001. p. 259.

17 HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: A history*. US: W.W. Norton Company, 2007. p. 212.

18 Art. 2o, Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Não se pode olvidar – até mesmo para não soar utópico – que o Estado não liberal, em geral, é justamente o que tradicionalmente viola essas garantias, e que o discurso dos direitos humanos transita com maior facilidade entre povos liberais¹⁹. Mas o fato é que o discurso impositivo de modelos universalizados (sufrágio universal e igual, com voto secreto) não permite margem de aplicação para a regra estabelecida, e nem viabiliza estruturas capazes de realizar o direito preconizado.

Assim, ao tentar superar o fato sobre a existência do Estado, a Declaração não só perde eficácia como passa a ser, justamente, contraposta, e os valores positivados, assim como as garantias individuais que carregam, se tornam cada vez mais incertas e indeterminadas, tornando-as, em sua essência, inalcançáveis²⁰.

Exemplo desse cenário é ilustrado pelo Professor Francisco Rezek, especialmente ao destacar que os mecanismos de proteção dos Estados, quando apontada qualquer violação da Declaração de 1948, não carrega na sua forma qualquer natureza cogente²¹. Ou seja, para conceber efetividade aos valores concebidos como universais, são necessárias estruturas capazes de lhes impor.

Como a imposição dos valores é paradoxal frente ao conceito de liberdade, talvez a imposição da democracia sobre o Estado como sistema universalizado não seja o melhor caminho ou discurso a ser seguido.

Do ponto de vista teórico, a Declaração de 1948, quando estabelece o conceito de igualdade²², garante o exercício pleno da liberdade, inclusive de expressão (religiosa²³ e de consciência²⁴), dificilmente atenta contra o

19 RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges – São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 56

20 VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução de Maria Emantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 6.

21 REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público: curso elementar*. 15. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 260

22 Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

23 Artigo 18. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

24 Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Estado, especialmente dentro de um sistema dualista. Contudo, não se deve criar ilusões de que a mera qualificação desses valores é prova de que esses direitos e garantias serão integralmente respeitados, até mesmo porque os Estados não se sujeitariam a se opor a eles no atual estágio da história da humanidade, ao menos de forma expressa²⁵.

A verdade é que, por se tratarem de conceitos fluidos, as formulações normativas decorrentes do texto podem, em certa medida, até mesmo contradizê-los. E, considerando a pouca efetividade das sanções internacionais por eventual violação das garantias descritas na Declaração de 1948, é certo sua aplicação pode ser esvaziada.

É exatamente essa uma das críticas de Michel Villey, especialmente ao afirmar que “os direitos humanos só tem amigos.”²⁶

2 O MODELO DEMOCRÁTICO COMO VALOR UNIVERSAL

É até possível aceitar que os valores de liberdade e igualdade permitem uma acomodação hermenêutica razoável no plano do direito, mas quando a Declaração avança para o estabelecimento do conceito democrático como categoria universal²⁷, todo seu fundamento preambular é enclausurado em suas próprias raízes, fazendo exsurgir a nítida sensação de que os direitos humanos, em sua medida positivada, nega os próprios direitos e acaba por praticar injustiças²⁸.

Partindo da premissa de que o Estado, enquanto “unidade específica de uma multiplicidade de indivíduos”²⁹, exige processos de interação para se manifestar, quando é imposta a obediência aos conceitos democráticos, em especial aos de sufrágio e de acesso à administração dos negócios

Artigo 20º 1.Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

25 DAHL, Robert A. *On Political Equality*. US: Yale University Press, 2000. p. 11.

26 VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução de Maria Emantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 11.

27 Artigo 21º 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2.Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. 3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

28 VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução de Maria Emantina de Almeida Prado Galvão. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 8.

29 KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 301.

públicos por qualquer indivíduo em condição de igualdade, a garantia do Estado como ordem jurídica própria e soberana é violada, seja porque foi desclassificada ou mesmo porque a liberdade de seu povo foi suprimida enquanto fonte dessa ordem jurídica³⁰.

Não se trata apenas de um direito ou uma garantia que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos, mas sim a alteração na sua forma de ser e existir enquanto ficção jurídica ordenada em certo território ocupado por um determinado povo. Em última análise, o processo histórico de formação do Estado e que determina a essência da nação é abandonado para ceder espaço a um modelo eleito e universalizado – não democraticamente – por 48 (quarenta e oito) Estados que, em conjunto, entenderam que a única forma de garantir o exercício pleno dos direitos de liberdade e igualdade é pela via de *eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto*.

Creio que a premissa da Declaração de 1948 pode até ser verdadeira, ao menos até que se encontre formula melhor, mas acredito que por efeito cognitivo natural, por se tratar de um conceito universalizado e por essência expansionista, os Estados não liberais e alheios ao eixo geopolítico entusiasta do documento universalizante tendem a se afastar ainda mais. Especialmente quando contrastados a determinados contextos históricos, culturais e religiosos.

Ainda pior, pode fazer com que os Estados não liberais criem mecanismos dissimulados, supostamente democráticos, para espelhar uma concordância fictícia com o modelo universalizado, dificultando o acesso aos verdadeiros valores a serem protegidos, quais sejam a igualdade e a liberdade.

O que se pretende dizer, com isso, é que a matemática dos valores em questão não pode ser invertida pela fórmula da democracia, ou seja, não se pode promover liberdade e igualdade pela democracia, mas sim democracia pela liberdade e igualdade. E, da mesma forma, não se pode confiar que a democracia seja reduzida ao voto e a eleições periódicas³¹.

Não se faz aqui uma crítica ao modelo humanizado proposto pela Declaração de 1948, que efetivamente promete preservar as garantias de liberdade e igualdade a partir do seu próprio exercício, a partir do ciclo conceitual da democracia. A crítica reside, essencialmente, na imposição

30 Ibidem, p. 36

31 DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001, p. 50.

de sua inserção como padrão universal e que, *a priori*, proporciona um paradoxo insuperável, já que, ao estabelecer os conceitos de liberdade de forma ampla, o texto humanista não poderia exigir a prática de modelos, mesmo que sobre povos não liberais.

A liberdade, especialmente, impõe o respeito ao exercício da liberdade do outro³². E se o objetivo da declaração era promover essa garantia, assim como a igualdade, por certo que imposição de um modelo de gestão não seria o melhor caminho. Para ser ainda mais claro, talvez fosse suficiente que a Declaração de 1948 cobrasse dos Estados igualdade e liberdade, pois que, por certo, dos costumes do povo, o tempo faria exsurgir a democracia³³.

Do ponto de vista pragmático, a falha da imposição do modelo universalizado, sem a prática dos costumes democráticos, pode ser verificada nas tentativas de democratização do Timor Leste (1999-2002) pelas Nações Unidas, cujo modelo tradicional local não foi capaz de se subsumir aos conceitos entabulados pelo sistema democrático³⁴, assim como também no Camboja (1992-1993), no Afeganistão (2002-2004)³⁵ e em todas as outras que se valeram do critério democrático para garantir a liberdade e igualdade de um determinado povo.

Não se trata, portanto, de uma crítica ao modelo democrático em si, até mesmo porque, em que pese a utopia do Estado fictício do Casanistão³⁶, é pouco razoável considerar que existam Estados totalitários e autocratas que garantam o exercício dos direitos de igualdade e liberdade. Mas, o fato é que também não se pode dizer que referido modelo deva ser aplicado sobre todo o mundo³⁷ como um valor, seja porque efetivamente não é um valor universal ou porque simplesmente não funciona como modelo impositivo para efeito de promoção da liberdade e da igualdade. Se presta, talvez, a

32 RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 79.

33 DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001. p. 32-35

34 ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas. *As Nações Unidas e o Timor Leste: principais dificuldades na construção de uma república democrática*. In: FILHO, Robério Nunes dos Anjos. *Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI*. – Brasília: ESMPU, 2011. p. 94

35 BARMA, Naazneen H. *Brokered Democracy-Building: Developing Democracy through Transitional Governance in Cambodia, East Timor and Afghanistan*. *IJMS: International Journal on Multicultural Societies*. 2006, vol. 8, no. 2, pp. 127-161. UNESCO. ISSN 1817-4574. p. 133

36 O “Casanistão” é um Estado não liberal, porém decente, utópico e fictício criado por Jonh Rawls, onde a religião e os poderes públicos se misturam, mas que a liberdade e igualdade são garantidas, ainda que por condições precárias. In: RAWLS, John... *Povos*. p. 98-102

37 ECHEVERRIA, op. cit., p. 95.

garantir e a preservar esses valores onde eles já sejam praticados, mas não como fonte originária deles.

Aliás, a própria definição dos valores esculpidos na Declaração de 1948 foram acolhidos fora do sistema democrático, seja do ponto de vista objetivo, em que apenas parcela da universalidade do mundo foi representada no suposto “escrutínio”, seja por que determinados Estados foram deliberadamente excluídos do processo, a exemplo da Alemanha e do Japão, que simplesmente não faziam parte das Nações Unidas.

Nem mesmo os Estados signatários da Declaração (ao menos a maioria), naquele tempo, poderiam ser tratados por democráticos na linha da Declaração de 1948, a exemplo do próprio Brasil que, formalmente, vedava a participação dos analfabetos no processo eleitoral, cujo direito só veio a ser reconhecido em 1985 com a publicação da Emenda Constitucional n. 25³⁸, e, além disso, violava com fôgosa naturalidade a imposição do voto secreto (acolhido pelo Código Eleitoral de 1932)³⁹.

O que se via como democracia – e ainda se percebe – não supera, em verdade, a qualificação de mera retórica⁴⁰. E para não restringir o campo de avaliação ao Brasil, vale destacar que a Colômbia só veio a garantir os direitos das mulheres participarem das eleições em 1954, o Iran em 1963⁴¹, e a Suíça, em que pese não haver participado da Declaração de 1948 como os demais, só veio a permitir o voto das mulheres em 1971, sendo que em 1959 a população daquele Estado simplesmente votou em sentido contrário, já sob a égide do texto universal⁴².

Portanto, enquanto a definição de valores universais gera tensões e determinados limites de interação, sugerindo um tratamento particular em contextos distintos⁴³, o método democrático de condução do Estado como valor universalizado não pode ser tratado como um valor em si, seja porque não tem espaço para interpretações, especialmente no caso dos conceitos mínimos de democracia reduzidos no art. 21 da Declaração de 1948, ou

38 PORTO, Walter Costa. *Dicionário do Voto*. UnB, 2000. p. 443.

39 BALEEIRO, Alioma; SOBRINHO, Barbosa Lima. *Coleção Constituições Brasileiras*, v. 5. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 29.

40 DAHL, Robert A. *On Political Equality*. US: Yale University Press, 2000. p. 21

41 Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Women%27s_suffrage>. Acesso em: 20 abr. 2015.

42 Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Women%27s_suffrage_in_Switzerland. Acessado em: 20 abr. 2015.

43 Como faz a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) quando do uso da chamada “margem nacional de apreciação.”

mesmo porque simplesmente não tem como corresponder à universalidade do mundo, tanto do ponto de vista forma, moral, ou pragmático.

Mais ainda, a democracia não pode ser operada como valor em si, mas no máximo como um valor instrumental subordinado a outros valores que, na sua completude, se realizam. A democracia não realiza nada, senão os valores da igualdade e da liberdade, cuja natureza é suficiente para se completar.

Quanto a universalidade desse modelo, passados os exemplos e refletido o próprio conceito de democracia, o axioma ilustrado por Joseph Raz nessa questão é bastante operacional, especialmente quando ressalta que os valores universais não demandam reflexões teóricas⁴⁴. Ora, não se vê grandes debates acerca dos conceitos de liberdade e de igualdade nos tempos de hoje, mormente sua aplicação e, naturalmente, sua violação. De outro lado, é possível encontrar bibliotecas inteiras tratando do tema democracia.

3 PARADOXOS DA DEMOCRACIA

A partir dessa ideia de valor, a verdade é que a democracia, como instrumento de gestão pública, vem sendo tratada por diversos campos das ciências humanas por milênios. E da Atenas de Péricles e sua democracia⁴⁵ interpretada dos dias de hoje, pode-se dizer que apenas uma conclusão ultrapassou as barreiras do tempo e parece ser uníssona, especialmente para os tempos de hoje: a de que nem mesmo a democracia ateniense era aquela que se tenta replicar com a Declaração de 1948.

O professor estadunidense Robert Dahl chega a dizer que nossa compreensão sobre a democracia não está nem mesmo perto daquela que Péricles concebia em Atenas no seu tempo, uma vez que as noções desse sistema em diversas épocas mesclaram-se de tal forma a ponto de fazer uma verdadeira confusão, cujas teorias e práticas, muitas das vezes, são absolutamente incompatíveis entre si.⁴⁶

De uma maneira ainda mais dramática, no outro lado do atlântico, a francesa Simone Goyard-Fabre chega a dizer que não há uma definição

44 RAZ, Joseph. *Valor, respeito e apego*. Tradução de Vadim Nikitim. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 56.

45 Segundo Robert Dahl a única democracia real, já que foi justamente o nome dado ao sistema de governo daquele tempo. In: DAHL, Robert A. *On Political Equality*. US: Yale University Press, 2000. p. 10.

46 DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 3

capaz para a democracia, sendo que não se trata sequer de um regime político, mas sim “a energia de uma ideia, ela é uma disposição reguladora rica em esperança; porque ela pertence a um contexto humano, está marcada por uma precariedade essencial”⁴⁷.

Dessas premissas, o que se pode extrair de identidade entre o que se via em Atenas (não em toda Grécia, diga-se⁴⁸) e o que se pretende hoje, talvez, seja o nome democracia, cuja origem, do grego, reflete a ideia de governo do povo. Isso, sim, permanece inalterado e consta como um ideal na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, e de uma forma bastante repetitiva, mormente quando reflete a igualdade dos indivíduos em todos os setores da sociedade, e especialmente na participação no governo do Estado⁴⁹.

De tão repetitivamente igualitarista, diga-se, o modelo ilustrado pela Declaração de 1948 chega a sugerir que as barreiras da racionalidade sejam superadas até mesmo pela razão da natureza, como exemplificado por Michel Villey quando ressaltou que os vícios dos direitos humanos acabam por tornar os homens juridicamente iguais às mulheres, tal qual os bebês às pessoas idosas⁵⁰.

Mas, independentemente dessas ilações, o fato é que existem diferenças substanciais entre os modelos democráticos, especialmente quando tradados a partir de uma linha histórica. Com efeito, pelo próprio processo civilizatório da humanidade, é certo que o modelo, em si, sofreu influências culturais próprias cuja conformação jamais poderá transmutar-se em um valor universal, mas no máximo um conceito universalizado.

Outra grande diferença entre aquele modelo interpretado em Atenas e o que se propõe como modelo de democracia da Declaração de 1948,

47 GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?*. Tradução de Claudia Berliner – São Paulo: 2003. p. 349

48 A democracia de Atenas não se estendia a toda Grécia, mas apenas sobre Atenas e aos atenienses. In: DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 4.

49 Artigo XX. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. Artigo XXI. 1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

50 VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução de Maria Emantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 7.

portanto, é que na fórmula ateniense não bastava ser humano, ou mesmo grego, para ser qualificado como parte integrante do povo e participar do governo, sendo que o requisito era mesmo, entre alguns atributos⁵¹, ser ateniense. Agora, para ter direitos e participar do governo de um Estado, basta ser humano e pertencente à um grupo de pessoas delimitados por um território submetido à critérios determinados (ordem jurídica pela ideia de Kelsen⁵²)⁵³.

Assim, a partir da lógica conceitual de indivíduo, o ser humano, na sua essência, *a priori*, já se qualifica como parte integrante de um povo e é capaz de participar do governo do Estado. Daí a conclusão de que a racionalidade sucumbe face à razão da natureza, vez que por evidência não se pode tratar o ser humano absolutamente igual para todo e qualquer efeito, como no exemplo ilustrado por Michel Villey quanto aos idosos e às crianças, ou mesmo a partir da qualificação dos adultos exigida por Dahl para o exercício da igualdade democrática⁵⁴.

E isso pela própria ideia clássica de que não deve haver desigualdade no tratamento dos indivíduos, senão quando, justamente, para promover a igualdade. O conceito de igualdade, na perspectiva democrática da Declaração de 1948, portanto, não se restringe a um tratamento formal da igualdade, um postulado constitucional ou a mera sugestão normativa por parte do Estado.

Se estamos partindo para um ideal de formação da identidade de um Estado soberano, tratada a partir de estruturas intersubjetivas de um conjunto de consciências sobre determinado espaço territorial, essa igualdade substancial é crua no sentido do próprio *status* de humanidade, ou seja, é uma igualdade que não reflete qualquer aspecto social ou econômico, mas tão somente a condição de humana. Resumindo, é impraticável e, em última análise, inviabiliza a prática operacional da própria democracia⁵⁵.

51 DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 26.

52 KELSEN, Hans. As relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público. Tradução de Marcelo Dias Varella (coordenador). *Revista de Direito Internacional*, Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB. - v. 8, n. 2, jul./dez. 2011. Brasília : UniCEUB, 2011. p. 28

53 Vale dizer que o apátrida não pertence a qualquer grupo. Assim, a condição simples de humano não qualifica o indivíduo a participar de um governo, necessitando ter algum vínculo de cidadania com algum Estado.

54 DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001. p. 92.

55 DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001. p. 94.

De outro lado, a liberdade, refletida na fórmula da proposta democrática, tal como a ideia de igualdade, não se limita aos critérios espaciais de ir e vir, e é substancial na relação do indivíduo enquanto ser ilimitado e para além do dever ser. A liberdade do indivíduo, especialmente na Declaração de 1948, não está aprisionada ou tutelada, senão quando viola a liberdade alheia. Assim, mais do que direitos de ir e vir, a liberdade deve ser conferida à essência do indivíduo, inclusive em sua consciência de agir e pensar livremente.

Ao Estado, a rigor, compete apenas garantir que a liberdade de um não atente sobre a liberdade do outro, a fim de que seja evitado que um processo anárquico leve a extinção da humanidade. Em outras palavras, compete ao Estado, com o objetivo de garantir o exercício pleno da liberdade do indivíduo, tão somente punir a violação da liberdade do indivíduo, mas jamais restringi-la sob esse fundamento.

Os pressupostos da democracia, sob qualquer critério contemporâneo de direitos humanos (no ocidente), deve levar em consideração se o povo apto a governar o Estado é substancialmente igual e livre. Com efeito, se a igualdade – como condição imanente ao ser humano – e a liberdade são refletidas como substância no pressuposto do modelo democrático, o resultado da justaposição desses valores é, exatamente, a necessidade de compreensão das diferenças e, sobretudo, a exigência de que não se pode subjugar outros povos e culturas pelo critério de civilidade, como faz o professor John Rawls quando da classificação dos povos⁵⁶, ou mesmo como entabulado no próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça quando disciplina as fontes do direito internacional⁵⁷.

Assim, ao caminhar por critérios de classificação civilizatória, o fundamento universalizante dos valores de liberdade e igualdade acabam por romper a limitação da própria noção conceitual universalizada do modelo democrático. Em resumo, para além da noção de Rawls sobre Estados descentes, ou do Estatuto da Corte Internacional de Justiça quanto às nações civilizadas, o povo, na perspectiva humana do indivíduo que o compõe, não pode ser subjogado face à própria liberdade que deve exercer.

Nesse caso, tanto Rawls quanto o Estatuto da Corte substituem os valores universais da liberdade e da igualdade por uma classificação

56 RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 4

57 Artigo 9 [...]. Em toda eleição, os eleitores levarão em conta não apenas que as pessoas possuem individualmente as condições requeridas, mas que também estejam representadas as grandes civilizações e os principais sistemas jurídicos do mundo. Artigo 38. [...]. 4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

geopolítica que, por consequência, impede a tradução de conceitos democráticos. O modelo democrático deve ser viabilizado pelos valores universais reconhecidos, e não o inverso. Não há como transportar a democracia pressupondo que no desembarque não exista nem liberdade nem igualdade. Ou melhor ainda, antes de aportar a democracia, é necessário construir portos livres e iguais.

De outra forma, se a Declaração de 1948 impõe a aplicação do modelo democrático como uma regra universal é porque pressupõe que os valores de igualdade e de liberdade são efetivamente universais. Entretanto, se são universais esses valores, é certo que há um silogismo completo que conclui pela não interferência no modelo de administração de qualquer Estado. Isso porque se há igualdade e liberdade, o sistema, ainda que não democrático, é ao menos supostamente representativo da liberdade dos indivíduos do Estado em situação de igualdade.

Com efeito, dentro desse contexto silogístico, a imposição do modelo democrático é, em si, a violação dos valores de igualdade e liberdade.

E o que se pode concluir, de imediato, como já dito aqui, é que, primeiro, a democracia não pode ser tratada como um valor universal, ou mesmo um modelo universal e, segundo, que o discurso dos direitos humanos propalado na Declaração de 1948 não pode ser compreendido sem o conjunto de liberdade e igualdade, cujo pressuposto deve ainda compreender a extensão da igualdade pela diferença, tanto no aspecto da racionalidade quanto da natureza e da cultura. Até mesmo porque, para existir igualdade, especialmente em um mundo marcado por culturas e contextos sócio-antropológicos específicos, é necessário compreender a diferença⁵⁸.

O valor da igualdade, a partir dessa premissa, só pode desconstruir o paradoxo da diversidade cultural se tratado em conjunto com a diferença. Em síntese, só haverá igualdade, em verdade, pela diferença. Dito de outro modo, um valor universal só é possível quando todos tem condições de manifestá-los independentemente de suas diferenças⁵⁹.

58 MARRAMAO, Giacomo. Passado e futuro dos direitos humanos: Da “ordem pós-hobbesiana” ao cosmopolitismo da diferença. In: Conferência proferida por oportunidade do XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), com o tema *Pensar globalmente, agir localmente*, no dia 15 de novembro de 2007, no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, Belo Horizonte-MG. Tradução de Lorena Vasconcelos Porto (PUC Minas) e revisão técnica de Flaviane de Magalhães Barros (PUC Minas) e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (PUC Minas). p. 7

59 RAZ, Joseph. *Valor, respeito e apego*. Tradução de Vadim Nikitim. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 53.

Portanto, o modelo democrático como um não-valor, mas como conceito formulado, apresenta um paradoxo insuperável quando da aplicação universal, seja porque rompe o pilar da igualdade e liberdade, subjugando as diferenças, ou mesmo porque não é capaz de promover os valores que busca proteger, que são a liberdade e igualdade.

Em resumo, a democracia pode até avalizar o exercício das garantias de liberdade e de igualdade nos Estados já liberais, mas não consegue viabilizar esses valores em Estados não liberais.

4 CONCLUSÃO

Evidentemente, é certo que essa conclusão não é fruto de grande elucubração, especialmente quando verificamos, na prática, que todas as tentativas das Nações Unidas para implementação da democracia foram malsucedidas. Além disso, foi possível perceber que o modelo democrático não se presta como valor universal para administração dos negócios públicos, e isso a partir de suas próprias balizas, mormente romper os limites da igualdade quando implementado de maneira exógena.

De qualquer sorte, até mesmo pela lógica constituída pela Declaração de 1948, percebemos que o modelo impositivo da democracia já nascia sem pretensões universais pragmáticas por essa via, e isso pela lógica histórica multicultural que o mundo já viveu e como é constituído.

Veja que nem mesmo Péricles, em Atenas, buscou expandir o conceito democrático por reconhecer diferenças entre os indivíduos. Ainda que neste caso por negar a própria igualdade como valor absoluto.

Ora, em que pese a dogmática da igualdade dos povos modernos, mesmo pelo reconhecimento das diferenças, não se pode iludir que sua compreensão é absoluta e que a complexidade mundial será acolhida pelo ocidente como uma nuvem⁶⁰ transitando livremente pelo globo sob várias formas. Isso não é verdade, e a igualdade como valor universal simplesmente não existe. Ou então não seria tão reverenciada a classificação de decência ilustrada por John Rawls, publicada em 1999⁶¹, ou seja, mais de 50 (cinquenta) anos depois da Declaração de 1948.

60 DELMAS-MARTY, Mireille. *Ordering Pluralism: A Conceptual Framework for Understanding the Traditional Legal World*. US: Hart Publishing, 2009. p. 165

61 RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001

Da mesma forma, não é possível concluir que proposta da Declaração de 1948 quando atrelou o ciclo de garantias de liberdade e de igualdade pela via da democracia o fez apenas como resposta às atrocidades perpetradas pela Alemanha de Hitler, até mesmo porque havia sustentação popular ao regime nazista por parte da população⁶².

O que se percebe, do contexto histórico em que foi concebida, é que já havia por parte dos países ocidentais (“euro-estadunidense”) um movimento contra-ideológico, pragmático, de que um mundo balizado sobre democracias constituía um perigo menor sobre a humanidade. Exemplo desse contexto é a Espanha fascista de Franco, cujo caso foi o primeiro a ser submetido ao Conselho de Segurança das Nações Unidas por proporcionar perigo à paz mundial⁶³. Na oportunidade, após longa discussão, a Assembleia Geral entendeu que o governo de Franco já não mais representava o povo espanhol. Havia, portanto, uma crise de legitimidade.

Em certa medida, diante do legado da Segunda Grande Guerra, a Declaração de 1948 acabou por sugerir um modelo que redireciona o processo de integração dos indivíduos, alterando as estruturas de intersubjetividade que os posicionam uns para com os outros e diante do Estado, bem como alterou a fórmula racional de Estado-nação para o conceito de nação-Estado⁶⁴. O problema é que o fez de forma expansionista, inviabilizando a formação dessas estruturas fundantes do modelo democrático por mecanismos endógenos, e prejudicou o processo de democratização.

A mesma crítica pode ser encontrada na perspectiva conceitual do “orientalismo” ilustrada por Edward Said, especialmente quando retrata a ocupação da Índia pelos ingleses, e a forma como os povos do oriente eram – são – tratados pelo que se concebe no ocidente europeu⁶⁵.

Em que pese a conclusão de Nietzsche de que se trata de um fenômeno de uniformidade impregnada no mundo pela Europa⁶⁶, cujo objetivo é o

62 JASPER, Karl. *La culpabilité allemande*. Traduit de l'allemand par Jeanne Hersch. France: Les Éditions de Minuit, 1990. p. 61.

63 LAUTERPACHT, H. *The international protection of human rights*. Recueil des cours, Volume 70 (1947-I), p. 1-108. p. 41.

64 GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 407.

65 SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eicheberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 85

66 NIETZSCHE, Friedrich. *Além do Bem e do Mal*. Tradução de Márcio Pugliesi. Hemus S.A. 2001. p 169

adestramento dos povos⁶⁷, do que já foi dito, é fácil concluir que o modelo democrático, em sua essência, não é universal, ao contrário, é estritamente unitário ou, considerando a origem, simplesmente “euro-estadunidense”.

A verdade é que tanto a Europa e mais especialmente os Estados Unidos, tem reagido à multipolaridade buscando espalhar seus ideias, pela via do direito internacional – porém sem se submeter a ele – como forma de melhor se relacionar e garantir, a todo custo, sua hegemonia⁶⁸. Com isso, a democracia, refletida na Declaração de 1948, não retrata qualquer garantia do indivíduo, ao contrário, a viola, pois que dirige-se à forma do Estado enquanto ficção jurídica soberana no plano internacional com nítidos objetivos utilitaristas impostos por uma parcela do mundo sobre outra.

O critério universal na aplicação do modelo democrático, portanto, perde sentido e acaba por se envolver em um paradoxo absoluto quando tratado em conjunto à própria ideia de liberdade.

Em síntese, até acredito que o processo de democratização do mundo vai ser completado um dia, talvez por volta de 2052 como afirma Trachtman com certa ironia⁶⁹, mas não será por conta de qualquer mecanismo legal ou simplesmente textual expressado por um grupo de Estados com nítido caráter expansionista, mas sim pelo discurso do conhecimento do outro, proporcionado pela tecnologia e que, antes de oferecer democracia, vai projetar sobre os povos não liberais o sonho de que a liberdade e a igualdade são valores alcançáveis e universais.

REFERÊNCIAS

ABIAD, Nisrine. *Sharia, Muslim States and International Human Rights Treaty Obligations: A Comparative Study*. BIICL, 2008. p. 60

BALEEIRO, Alioma; SOBRINHO, Barbosa Lima. *Coleção Constituições Brasileiras*, v. 5 – 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 29.

BARMA, Naazneen H. *Brokered Democracy-Building: Developing Democracy through Transitional Governance in Cambodia, East Timor and Afghanistan*.

67 NIETZSCHE, Friedrich. *Fragmentos Finais*. Tradução de Flavio R. Kothe. Brasília: UnB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 30.

68 VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.p. 30-31.

69 TRACHTMAN, Joel. *The Future of International Law: Global Government* (ASIL Studies in International Legal Theory). US: Cambridge University Press; Reprint edition (May 8, 2014). p. 82.

IJMS: International Journal on Multicultural Societies. 2006, v. 8, n. 2, p. 127-161. UNESCO.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BREMS, Eva. *Human Rights: Universality and Diversity*. Martinus Nijhoff Publishers. US, 2001.

DAHL, Robert A. *On Political Equality*. US: Yale University Press, 2000.

_____. *Sobre a Democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

_____. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

_____. *On Democracy*. US: Yale University Press, 2000.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Ordering Pluralism: A Conceptual Framework for Understanding the Traditional Legal World*. US: Hart Publishing, 2009.

ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas. As Nações Unidas e o Timor Leste: principais dificuldades na construção de uma república democrática. In: FILHO, Robério Nunes dos Anjos. *Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI*. Brasília: ESMPU, 2011.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?*. Tradução de Claudia Berliner – São Paulo: 2003.

_____. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: A history*. US: W.W. Norton Company, 2007.

JASPER, Karl. *La culpabilité allemande*. Traduit de l'allemand par Jeanne Hersch. France: Les Éditions de Minuit, 1990.

JOOR, Johan and STUART, Heikelina Verrijn. *The Building of Peace. A Hundred Years of Work on Peace Through Law. The Peace Palace 1913 – 2013*. Eleven International Publishing (August 28, 2013).

KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000

_____. As relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público. Tradução de Marcelo Dias Varella (coordenador). In: *Revista de Direito Internacional*. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB. v. 8, n. 2, jul./dez. 2011. Brasília: UniCEUB, 2011.

LAUTERPACHT, H. *The international protection of human rights*. Recueil des cours, Volume 70 (1947-I), p. 1-108.

MARRAMAO, Giacomo. Passado e futuro dos direitos humanos: Da “ordem pós-hobbesiana” ao cosmopolitismo da diferença. In: *Conferência proferida por oportunidade do XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI)*, com o tema Pensar globalmente, agir localmente, no dia 15 de novembro de 2007, no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, Belo Horizonte-MG. Tradução de Lorena Vasconcelos Porto (PUC Minas) e revisão técnica de Flaviane de Magalhães Barros (PUC Minas) e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (PUC Minas).

NIETZSCHE, Friedrich. *Além do Bem e do Mal*. Tradução: Márcio Pugliesi. Hemus S.A. 2001.

_____. *Fragmentos Finais*. Tradução de Flavio R. Kothe. Brasília: UnB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do Voto*. UnB, 2000.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001

RAZ, Joseph. *Valor, respeito e apego*. Tradução de Vadim Nikitim. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público: curso elementar*. – 15ª Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SAID, Edward W. *Orientalismo: o Oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eicheberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TRACHTMAN, Joel. *The Future of International Law: Global Government (ASIL Studies in International Legal Theory)*. US: Cambridge University Press; Reprint edition (May 8, 2014).

VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução de Maria Emantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

